

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2017, do Senador Wilder Morais, que altera a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para determinar às prestadoras de serviços de telecomunicações a adoção de medidas para restringir o acesso a suas redes em estabelecimentos penitenciários e em outros locais em que o acesso for restrito por lei, e dar outras providências.

SF/19124.42174-41

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2017, do Senador Wilder Morais, que altera a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O PLS propõe nova redação ao art. 4º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para determinar às prestadoras de serviços de telecomunicações que adotem as medidas necessárias para restringir o acesso a suas redes em estabelecimentos penitenciários, especialmente nos destinados ao regime disciplinar diferenciado, e em outros locais em que o acesso for restrito por lei. Além disso, a proposição cria um novo tipo penal (art. 354-A, Código Penal) para criminalizar a conduta do preso que recebe, possui ou faz uso de aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo fora das hipóteses admitidas em lei.

O Projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI). O parecer concluiu pela aprovação da proposta, na forma de Substitutivo, suprimindo-se o art. 2º do Projeto, por

entender que a obrigação da adoção das medidas necessárias para impedir a comunicação entre os presos competiria ao Poder Público por intermédio dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen).

Não foram apresentadas emendas ao PL no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria se insere na competência legislativa da União, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que prevê, de forma concorrente, a possibilidade de a União legislar sobre direito penitenciário, admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional. Não vislumbramos, portanto, óbices formais.

No mérito, embora reconheçamos os méritos da proposição, e sua importância para o sistema de segurança pública, de uma forma geral, temos que a melhor alternativa que se descortina é a sua rejeição.

Com efeito, devemos advertir que já existe a obrigação legal – ainda que genérica – de serem instalados bloqueadores de telecomunicação nos estabelecimentos penitenciários. A Lei Complementar nº 79, de 1994, em seu art. 3º, inciso II, dispõe que os recursos do Funpen serão aplicados na manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança.

Parece-nos óbvio que a destinação desses recursos inclui a utilização de bloqueadores de sinais de radiocomunicações ou de outras soluções tecnológicas equivalentes que visem obstaculizar a ação de organizações criminosas instaladas no interior das penitenciárias. Vale lembrar, ademais, que, por força do § 6º do art. 3º da mesma lei, resta vedado o contingenciamento de recursos do Funpen.

Não bastasse isso, devemos advertir que não atende aos princípios da eficiência e da economicidade a tramitação de proposições com objeto similar, previamente examinadas por esta Casa Legislativa.

Nesse sentido, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 470, de 2018, de autoria do Senador Eunício Oliveira, aprovado pelo Senado Federal e encaminhado à Câmara dos Deputados no final de 2018, estabelece a aplicação de recursos do Funpen na instalação, no custeio e na manutenção

 SF/19124.42174-41

de bloqueadores de sinais de telecomunicação para telefones celulares, radiotransmissores e outros meios em estabelecimentos penitenciários e análogos.

Outrossim, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 137, de 2006, de autoria do então Senador Rodolpho Tourinho, também “*determina que as empresas operadoras do Serviço Móvel Pessoal instalem bloqueadores de sinais de radiocomunicações nas penitenciárias estaduais e federais, e dá outras providências*”. O PLS foi aprovado Senado Federal e enviado à Câmara dos Deputados, onde tramita com a designação de Projeto de Lei (PL) nº 1.993, de 2007.

Sendo assim, cremos que a tramitação do PLS nº 411, de 2017, em concurso aos demais projetos citados, não contribui para o uso eficiente dos recursos públicos do Parlamento federal. Não se pode olvidar do desperdício de energias – e mesmo de capital político – que se observa quando o Senado examina matérias que já foram anteriormente aprovadas. Tal circunstância, em verdade, justifica a declaração de prejudicialidade de uma proposição, nos termos do art. 334, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

E embora referida proposição seja mais extensa – criminalizando a figura do uso indevido de aparelho telefônico, rádio ou similar (novel art. 354-A no Código Penal – CP) – não cremos que a inovação justifique a aprovação da matéria, em razão dos diversos custos administrativos que a mera tramitação de um Projeto de Lei incorre.

Veja-se que já existe no Código Penal o crime do art. 349-A: *Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional*. Como é sabido, de acordo com a regra do art. 29 do mesmo CP, todo aquele que concorrer para um crime, responde pelas penas a ele cominadas, na medida de sua culpabilidade. Assim, o preso já responderá – em coautoria – pelas penas do ingresso e posterior uso indevidos de aparelho celular no interior da penitenciária, não sendo justificável a criação de novo tipo penal para reprimir referida conduta.

Assim, aplaudimos o Autor da proposição pelo intento meritório, todavia, pelas razões expostas, entendemos que a proposição não merece prosperar.



SF/19124.42174-41

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19124.42174-41